



I. Novas regras relativas a auxílios estatais

1. Simplificação de regras relativas a auxílios de Estado

Para levar a cabo o objectivo de simplificação das regras de avaliação de auxílios de Estado, a Comissão Europeia publicou, em 16 de Junho de 2009, duas comunicações, a Comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de determinados tipos de auxílios estatais ("Procedimento simplificado") e o Código de Boas Práticas para a condução dos procedimentos de controlo dos auxílios estatais ("Código de Boas Práticas")¹.

O objectivo destes documentos é o de acelerar e tornar mais transparente e previsível o processo de análise de auxílios de Estado. O período médio de duração da fase de análise preliminar é actualmente de seis meses. Com a aplicação do Procedimento simplificado e do Código de Boas Práticas, a Comissão espera que este período seja reduzido para um mês (20 dias úteis), no caso dos auxílios que reúnam as condições para beneficiar do Procedimento simplificado, e para dois a quatro meses nos restantes casos. Deste modo, o período total de análise de auxílios, informal e formal, seria reduzido para 18 meses, que corresponde ao período indicativo previsto no Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE ("Regulamento de processo")² para se realizar a análise formal dos auxílios estatais.

O Procedimento simplificado aplica-se às seguintes categorias de auxílios estatais: (i) medidas que, apesar de não serem abrangidas pelo Regulamento geral de isenção por categoria³, qualificam-se, à partida, para serem analisadas ao abrigo das secções "apreciação normal" das regras aplicáveis⁴; (ii) medidas que correspondem à prática decisória da Comissão, i.e., semelhantes a medidas aprovadas em pelo menos três decisões anteriores da Comissão, desde que adoptadas nos últimos 10 anos; e (iii) medidas de prorrogação ou extensão de regimes de auxílio existentes.

Para beneficiarem deste procedimento, os Estados-Membros devem estabelecer contactos prévios à notificação com a Comissão (fase de pré-notificação).

O Código de Boa Práticas é, em princípio, aplicável a todos os sectores da economia.

Ambos os documentos exceptuam a sua aplicação aos sectores da pesca e da aquicultura e das actividades de produção primária, transformação ou comercialização de produtos agrícolas

Os procedimentos em causa não são, igualmente, aplicáveis às medidas notificadas no contexto da actual crise económica. Estas medidas são analisadas com urgência de acordo com procedimentos internos já estabelecidos pela Comissão Europeia.

A sua aplicação será iniciada em 1 de Setembro de 2009.

Estes procedimentos não são vinculativos para os Estados-Membros, que a eles recorrerão quando entenderem. Da parte da Comissão Europeia, sempre que se verificarem

¹ JO C 136, de 16.6.2009, p. 3 e 13, respectivamente.

² JO L 83, de 27.3.1999, p. 1.

³ Regulamento (CE) n.º 800/2008 da Comissão de 6 de Agosto de 2008 JO L 214, de 9.8.2008, p. 3.

⁴ Secção 5 do Enquadramento dos auxílios à investigação e desenvolvimento e à inovação, Secção 3 do Enquadramento dos auxílios a favor do ambiente, Secção 4 das Orientações dos auxílios sob forma de capital de risco, Orientações relativas aos auxílios regionais e Secção 3.1.2 das Orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação a empresas em dificuldade.

questões novas de interesse geral ou circunstâncias especiais que justifiquem um exame mais aprofundado, a Comissão pode usar o procedimento normal em vez do simplificado.

2. Aplicação da legislação em matéria de auxílios estatais pelos tribunais nacionais

Em 9 de Abril de 2009, a Comissão Europeia publicou a Comunicação da Comissão relativa à aplicação da legislação em matéria de auxílios estatais pelos tribunais nacionais¹.

A Comissão realçou o papel fundamental desempenhado pelos tribunais nacionais na protecção de concorrentes e outros terceiros que tenham sido prejudicados pela concessão de auxílios ilegais (i.e. auxílios que não tenham sido notificados ou que não tenham respeitado a obrigação de não concessão do auxílio antes de a Comissão se ter pronunciado – obrigação de *standstill*). Os tribunais nacionais podem, nomeadamente, impedir o pagamento de auxílios ilegais, ordenar a recuperação do auxílio ilegal, ordenar a recuperação dos juros relativos ao período de duração da ilegalidade, conceder indemnizações por perdas e danos aos concorrentes e terceiros, e ordenar medidas provisórias contra o auxílio ilegal.

Os tribunais nacionais podem, ainda, ser chamados a analisar a validade das decisões de recuperação de auxílios ilegais ou a apreciar pedidos de indemnização por danos por não terem sido executadas as decisões de recuperação de auxílios após análise da Comissão Europeia.

A Comunicação da Comissão relativa à aplicação da legislação em matéria de auxílios estatais pelos tribunais nacionais prevê, também, a possibilidade de a Comissão prestar assistência aos tribunais nacionais, através da elaboração de um parecer ou da prestação de informações relevantes que tenham em sua posse, quando tal for solicitado pelos tribunais nacionais.

Com esta Comunicação, a Comissão pretende dar orientação suficiente aos tribunais nacionais para que estes adoptem decisões capazes de contribuir para uma dissuasão eficaz da concessão de auxílios de Estado ilegais.

3. Comunicação da Comissão sobre os critérios de avaliação dos auxílios estatais regionais a projectos de grande investimento

Os auxílios estatais regionais são avaliados de acordo com um conjunto de linhas de orientação gerais adoptadas pela Comissão Europeia, segundo as quais o auxílio estatal é considerado compatível com o mercado comum quando seja concedido para promover o desenvolvimento económico de uma determinada região desfavorecida na UE.

Nos termos das Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para o período 2007-2013², os Estados-Membros são obrigados a notificar à Comissão qualquer auxílio a projectos de investimento no âmbito do regime de auxílios regionais, quando o auxílio proposto ultrapasse o montante máximo permitido para um investimento com despesas elegíveis superiores a 100 milhões de euros.

De acordo com a Comunicação publicada a 24 de Junho de 2009 relativa aos critérios para uma análise aprofundada de auxílios de Estado regionais a grandes projectos de investimento, a Comissão Europeia dará início a um procedimento de investigação formal dos casos notificados em que sejam ultrapassados os seguintes limiares:

O beneficiário do auxílio é responsável por mais de 25% das vendas do produto considerado no mercado considerado; ou

A capacidade de produção criada pelo projecto excede 5% do mercado, e a taxa de crescimento do mercado considerado está abaixo da taxa de crescimento do PIB do Espaço Económico Europeu.

Nos casos em que o projecto preenche os limiares que accionam o procedimento de análise em profundidade, o Estado-Membro deverá demonstrar a contribuição do investimento para o desenvolvimento da região em causa. Deverá também demonstrar a equidade e proporcionalidade da medida de auxílio a conceder. Para tal, a Comissão enumerou, de forma exemplificativa, alguns critérios que podem ser utilizados:

O número de postos de trabalho directamente criados pelo investimento, podendo ser tida em consideração a qualidade dos mesmos, e o efeito de contágio na criação de emprego indirecta (*spillover effect*);

O compromisso do beneficiário em proporcionar formação contínua para melhorar as capacidades da sua força de trabalho;

A criação de economias de escalas;

Investimentos em conhecimento tecnológico que contribuam para uma verdadeira transferência de tecnologia;

A contribuição do projecto para a capacidade de criação de nova tecnologia através de inovação local, nomeadamente com a cooperação das instituições de ensino superior locais;

A duração do investimento e a possibilidade de futuros investimentos.

A Comissão pode decidir aprovar, proibir ou aprovar condicionalmente o auxílio, e se adoptar uma decisão condicional nos termos do Artigo 7.º n.º 4 do Regulamento n.º 659/1999, poderá incluir condições para limitar a potencial distorção da concorrência e assegurar a proporcionalidade do auxílio, nomeadamente através da redução do montante de auxílio notificado ou a intensidade do auxílio para um nível considerado proporcional.

II. Relatório sobre a aplicação do Regulamento 1/2003

Cinco anos após a entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1 de 4.1.2003, p. 4) ("Regulamento 1/2003"), em 1 de Maio de 2004, a Comissão publicou um relatório sobre a sua aplicação com o objectivo de avaliar o processo de modernização das regras comunitárias de concorrência.

A Comissão começa por avaliar a transição de um sistema de notificação prévia e de autorização administrativa dos acordos entre empresas abrangidos pelo n.º 1 do artigo 81.º do Tratado que institui uma Comunidade Europeia ("TCE"), mas que preencham as condições previstas no n.º 3 do mesmo artigo, para um sistema de aplicação directa em que tais acordos passaram a ser automaticamente válidos e eficazes e, como tal, não necessitam de autorização, fazendo um balanço positivo. Por um lado, as empresas não tiveram qualquer problema com as novas regras, por outro lado, a Comissão pôde concentrar os seus recursos noutros domínios de aplicação do artigo 81.º do TCE (cartéis) e do artigo 82.º do TCE (abusos de posição dominante).

A Comissão considera que os novos poderes que lhe foram atribuídos pelo Regulamento 1/2003 são largamente satisfatórios e contribuíram para uma melhor aplicação do direito da concorrência. Em especial, referem-se a possibilidade de tornar obrigatórios os compromissos assumidos pelas empresas no âmbito de processos por violação do

¹ JO C 85 de 9.4.2009, p. 1.

² JO C 54, 4.3.2006

direito da concorrência, que foi aplicada em 13 decisões, e as coimas suficientemente dissuasoras, conjugadas com um regime de clemência eficaz.

No âmbito da aplicação do direito comunitário por parte das autoridades nacionais de concorrência e dos tribunais nacionais, a Comissão destaca, por um lado, o resultado positivo do reforço de aplicação daquele, e por outro, as questões de insegurança jurídica que ainda surgem em virtude da coexistência de regimes mais exigentes relativos a actos unilaterais, como é o caso de Portugal¹, que tornam mais difícil a adopção por parte das empresas de estratégias ao nível europeu.

A Comissão enaltece o funcionamento da Rede Europeia de Concorrência, afirmando que dos mais de 300 casos abertos pelas autoridades de concorrência nacionais, em nenhum deles a Comissão avocou, para si, a competência de os levar a cabo, para que fosse assegurada a aplicação eficaz do direito comunitário da concorrência. No entanto, a Comissão considera que as diferenças existentes nos sistemas nacionais de aplicação das regras de concorrência, em especial relativamente a coimas, sanções penais, responsabilidade dos grupos e das associações de empresas, sucessão de empresas, prazos de prescrição e nível de prova exigido, entre outros, podem fazer perigar a aplicação uniforme do direito comunitário da concorrência. Da mesma forma, e não obstante o procedimento de *amicus curiae*, através do qual os tribunais podem colocar questões à Comissão Europeia, a aplicação do direito comunitário da concorrência por parte dos tribunais nacionais ainda necessita de maior uniformização.

A Comissão concluiu que a entrada em vigor do Regulamento 1/2003 veio, não só, melhorar a aplicação dos artigos 81.º e 82.º do TCE, como também, fazer com que as regras de concorrência comunitárias se tornassem “em grande medida o direito comum para o conjunto da UE”.

III. Jurisprudência Comunitária

1. Acórdão do Tribunal de Justiça, de 2 de Abril de 2009, no processo C-260/07 Pedro IV Servicios, S.A./Total España S.A.

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (“TJCE”) emitiu, em 2 de Abril de 2009, um acórdão no processo C-260/07 *Pedro IV Servicios, S.A. c. Total España S.A.*² relativamente a um pedido de decisão prejudicial da Audiencia Provincial de Barcelona, de Espanha, sobre a interpretação do artigo 81.º n. 1 do TCE, assim como o Regulamento (CEE) n.º 1984/83 da Comissão, de 22 de Junho³, e o Regulamento (CE) n.º 2790/1999 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1999⁴, relativamente à aplicação do artigo 81.º n.º 3 (e, anteriormente 85.º n.º 3) a certas categorias de acordos verticais e práticas concertadas, incluindo acordos de compra exclusiva.

O pedido em análise referia-se à aplicação do regime de isenção previsto nos Regulamentos n.º 1984/83 e 2790/1999 a um contrato de abastecimento exclusivo de carburantes e combustíveis celebrado entre a Total e a Pedro IV, em particular no que respeita à duração de uma cláusula de abastecimento exclusivo com um período de duração de 20 anos, e a imposição indirecta de um preço de revenda.

Relativamente à duração da obrigação de exclusividade, o Tribunal concluiu que o regime de isenção previsto no Regulamento n.º 1984/83 relativo a acordos de compra exclusiva aplicável a um acordo de estação de serviço durante um período de execução superior a dez anos, não exigia que o fornecedor fosse proprietário do terreno onde construiu a estação de serviço que dá de locação ao vendedor. Contudo, o Regulamento que o substituiu, i.e., o Regulamento n.º 2790/199, estabelece que o regime de isenção não é aplicável a qualquer obrigação de não concorrência cuja duração ultrapasse cinco anos. A única excepção será a circunstância de os bens ou serviços

em causa serem vendidos pelo comprador a partir de instalações e de terrenos de que o fornecedor é proprietário ou que o fornecedor dê de locação a terceiros não ligados ao comprador e que a duração dessas obrigações de não concorrência não ultrapasse o período de ocupação das instalações e dos terrenos pelo comprador.

O Tribunal considerou que, apesar de sujeito à apreciação pelo tribunal que procedeu ao reenvio, no caso em discussão não se encontravam preenchidos tais requisitos.

No que respeita às cláusulas de fixação do preço de venda ao público, o TJCE considerou que tais cláusulas só poderão beneficiar da isenção por categoria prevista, se o revendedor dispuser de uma possibilidade real de determinar o preço de venda ao público, incumbindo ao órgão jurisdicional de reenvio averiguar tal contingência, tendo em conta o conjunto das obrigações contratuais tomadas no seu contexto económico e jurídico assim como o comportamento das partes.

A relevância deste acórdão consiste na interpretação proferida pelo TJCE no sentido de que a aplicação da derrogação prevista no Regulamento n.º 2790/1999, ao contrário do regime anterior, exige que o fornecedor seja proprietário tanto da estação de serviço que dá de locação ao revendedor como do terreno onde esta está construída, ou no caso de ele não ser o proprietário, que dê de locação esses bens a terceiros não ligados ao revendedor.

2. Acórdão do Tribunal de Justiça, de 4 de Junho de 2009, no processo C-8/08 T-Mobile

O TJCE emitiu, em 4 de Junho de 2009, um acórdão no processo C-8/08 *T-Mobile Netherlands BV e Outros c. Raad van bestuur van der Nederlandse Mededingingsautoriteit* (Autoridade da Concorrência dos Países Baixos, doravante "NMa") relativamente a um pedido de decisão prejudicial apresentado pelo *College van Beroep voor het bedrijfsleven*, dos Países Baixos, sobre a interpretação do artigo 81.º n. 1 do TCE relativamente a práticas concertadas.

O caso em análise reportava-se ao envolvimento de cinco operadores de serviços de telecomunicações móveis nos Países Baixos – a Ben Nederland BV (actualmente T-Mobile), a KPN, a Dutchtone NV (actualmente Orange), a Libertel-Vodafone NV (actualmente Vodafone) e a Telfort Mobile BV (posteriormente O2 (Netherlands) BV e actualmente Telfort) – numa reunião, em 2001, na qual se discutiu, entre outros assuntos, a redução das remunerações *standard* dos revendedores relativas às assinaturas com pós-pagamento. Em 30 de Dezembro de 2002, a NMa declarou que estes cinco operadores tinham celebrado um acordo entre empresas ou tinham concertado as suas práticas, aplicando-lhes uma coima por práticas restritivas da concorrência em violação da Lei da Concorrência nacional (*Mededingingswet*).

Em consequência do recurso interposto desta decisão pelas empresas em causa, foram submetidas ao TJCE questões relativas à definição de práticas concertadas, à análise do nexo de causalidade entre a concertação e a actuação das empresas no mercado (em concreto questionou-se a aplicação da presunção da existência do nexo de causalidade entre a concertação e a actuação no mercado no caso de a concertação ter ocorrido apenas uma única vez e a empresa que nela participou continuar activa no mercado) e à aplicação das normas de direito nacional à produção da respectiva prova.

O TJCE concluiu, desde logo, que uma prática concertada é anticoncorrencial por objecto, na acepção do n.º 1 do artigo 81.º do TCE, quando, em consequência das circunstâncias em que ocorre, leve à possibilidade de impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado comum, não sendo necessária a sua efectivação, nem a verificação de uma relação directa entre essa prática concertada e os preços finais de

¹ Decreto-Lei n.º 370/93, de 19 de Outubro, que prevê a ilegalidade de condutas como venda com prejuízo ou o próprio artigo 7.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, que mantém a figura do abuso de dependência económica.

² JOCE de 20.06.2009, C 141, p. 3.

³ Regulamento (CEE) n.º 1984/83 da Comissão, de 22 de Junho de 1983, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo [81.º] do Tratado a certas categorias de acordos de compra exclusiva (JO L 173, p. 5, e rectificação JO 1984, L 79, p. 38), conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1582/97 da Comissão, de 30 de Julho de 1997 (JO L 214, p. 27).

⁴ Regulamento (CE) n.º 2790/1999 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1999, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE a determinadas categorias de acordos verticais e práticas concertadas (JO L 336, p. 21).

venda ao consumidor. Será, então, suficiente que a troca de informações entre concorrentes seja susceptível de eliminar as incertezas quanto à actuação planeada pelas empresas em causa.

Relativamente à questão da presunção da existência denexo de causalidade entre a concertação e a actuação no mercado das empresas que participam nessa concertação, o Tribunal entendeu que, para efeitos de aplicação do artigo 81.º do TCE, o juiz nacional está obrigado, sem prejuízo da apresentação de prova em contrário, a aplicar a presunção de causalidade decorrente da jurisprudência do TJCE, segundo a qual as empresas envolvidas num acordo, quando continuam activas no mercado, têm em consideração as informações trocadas com os seus concorrentes. Essa presunção é aplicável ainda que a concertação tenha tido origem numa única reunião das empresas em causa.

3. Acórdão do Tribunal de Justiça, de 11 de Junho de 2009, no processo C-429/07 *Inspecteur van de Belastingdienst*

O TJCE emitiu, em 11 de Junho de 2009 um acórdão no processo C- 429/07 *Inspecteur van de Belastingdienst c. X BV*¹. Em causa no presente processo estava o n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento n.º 1/ 2003 do Conselho de 16 de Dezembro de 2002 (doravante “Regulamento”) relativo à cooperação com os tribunais nacionais, que instituiu um sistema de troca recíproca de informações entre a Comissão Europeia (doravante “Comissão”) e os tribunais nacionais prevendo, em determinadas circunstâncias, a possibilidade de intervenção da Comissão bem como das autoridades da concorrência nacionais nos processos pendentes nos tribunais nacionais.

Esta intervenção consiste na apresentação de observações escritas por sua própria iniciativa, e observações orais quando autorizadas pelo tribunal do Estado-Membro em questão, seja no âmbito de processos de aplicação do artigo 81.º ou 82.º do TCE, seja noutros processos que, não versando directamente sobre a aplicação daqueles artigos, o exijam para uma aplicação coerente dos artigos 81.º e 82.º TCE.

O caso em apreço versa sobre a aplicação de sanções no âmbito de um processo por práticas anti-concorrenciais pela Comissão (Decisão 2005/471/CE, de 27 de Novembro de 2002) cuja aplicação foi confirmada posteriormente pelo Tribunal de Primeira Instância em vários acórdãos de 8 de Julho de 2008. Uma das sociedades sancionadas, ao ser notificada pela Administração Fiscal nacional para liquidar o imposto referente ao exercício de 2002 reclamou do acto de liquidação alegando que a coima que tinha sido aplicada pela Comissão deveria poder ser deduzida no imposto referente a esse ano, nos termos da legislação nacional aplicável. Perante o indeferimento desta reclamação, o caso foi submetido aos tribunais nacionais.

A questão prejudicial colocada pelo Tribunal de Segunda Instância de Amesterdão (*Gerechthof te Amsterdam*) ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (doravante “TJCE”) foi precisamente a de saber se a Comissão poderia intervir no processo apresentando observações escritas por sua própria iniciativa ao abrigo do n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento 1/2003.

O TJCE considerou que a matéria subjacente ao caso – possibilidade de dedução fiscal de sanções aplicáveis por práticas anticoncorrenciais – era determinante para uma aplicação coerente e uniforme dos artigos 81.º e 82.º TCE, já que a possibilidade de dedução fiscal de uma parte da coima aplicada pela Comissão é susceptível de prejudicar a efectividade da sanção imposta pela Comissão. Por este motivo, o TJCE concluiu que a interpretação do n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento 1/2003 deveria ser no sentido de permitir que a Comissão apresente, por sua iniciativa, observações escritas a um tribunal nacional, quando a questão material seja determinante para uma aplicação coerente e uniforme dos artigos 81.º e 82.º TCE.

4. Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção), de 7 de Maio de 2009, no processo C-504/07 Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros (ANTROP) e outros

Este processo tem por objecto a interpretação dos artigos 73.º TCE e 87.º TCE e ainda do Regulamento (CEE) n.º 1191/69 do Conselho, de 26 de Junho de 1969, relativo à acção dos Estados-Membros em matéria de obrigações inerentes à noção de serviço público no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável (doravante "Regulamento"). No processo que opunha a ANTRON ao Estado estava em causa a natureza dos subsídios à Carris, empresa pública com a obrigação de serviço público de assegurar o funcionamento contínuo e regular do serviço público de transporte de passageiros em Lisboa, e à STCP, empresa pública com o mesmo objecto, mas realizado no Porto. No entendimento da ANTRON, empresa que explora carreiras concorrentes os subsídios às carreiras daquelas empresas constituíam um factor de distorção da concorrência, por não decorrerem da imposição de uma obrigação de serviço público quanto a estas carreiras.

As questões colocadas ao TJCE versam sobre a concessão de auxílios no domínio dos transportes, nomeadamente através de indemnizações compensatórias por obrigações de serviço público. O TJCE entendeu que, no âmbito do Regulamento, as autoridades nacionais podem impor obrigações de serviço público a empresas públicas encarregadas de assegurar o transporte público de passageiros, mediante a atribuição de uma compensação. Ora, não estando as compensações em causa necessariamente ligadas ao cumprimento das obrigações de serviço público, ou seja, tendo sido concedidas sem a correlativa imposição de uma obrigação, então as empresas em questão não podem beneficiar dessas compensações. Acresce que as indemnizações concedidas não respeitaram os critérios do Regulamento, não sendo, conseqüentemente, compatíveis com o direito comunitário. Deste modo, devem os tribunais nacionais, constando a incompatibilidade de determinadas medidas de auxílio com o Regulamento, e tendo em conta a sua aplicabilidade directa, retirar daí todas as consequências nos termos do direito nacional, no que se refere à validade dos actos de execução das referidas medidas.

IV. Breves Nacional

1. Autoridade da Concorrência conclui Relatório sobre Preços Grossistas da Energia Eléctrica

A Autoridade da Concorrência ("AdC") publicou o Relatório sobre a formação de preços grossistas no mercado da energia eléctrica relativo ao segundo semestre de 2007. Este relatório evidenciou duas questões fundamentais neste mercado.

Por um lado subsistem as disparidades de preços existentes entre Portugal e Espanha em virtude da diferença estrutural na oferta e das interligações insuficientes que sofrem de frequentes congestionamentos. Não obstante a criação do mercado diário do Mibex, com vista à harmonização da formação dos preços ter sido um passo essencial para permitir a entrada de novos concorrentes, a AdC concluiu que a entrada de novos agentes depende, ainda, da liberalização total do mercado de comercialização de energia eléctrica, nomeadamente em termos da extinção progressiva das tarifas reguladas a clientes finais.

Por outro lado, denotou-se a existência de desvios de previsão entre a procura programada em mercado diário e a procura real por parte do Comercializador de Último Recurso (CUR), cuja função é colocar no mercado as quantidades procuradas pelos

¹ Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:62007J0429:PT:HTML>.

clientes de forma a garantir a prestação universal do fornecimento de electricidade a todos os clientes que o solicitem para a satisfação das suas necessidades, e que está a cargo da EDP Serviço Universal. Concluiu-se que a EDP Serviço Universal deve ser incentivada a realizar as compras de energia em mercado ao melhor preço, quer através de uma limitação dos desvios de previsão, quer através de uma cobertura do risco preço através de uma participação mais activa no mercado a prazo.

2. Relatório Final da Análise Aprofundada sobre os Sectores dos Combustíveis Líquidos e do Gás Engarrafado em Portugal

O Relatório versa sobre vários aspectos do funcionamento dos mercados dos combustíveis líquidos e do gás engarrafado (Gasolina IO95, gasóleo rodoviário, gás butano e gás propano engarrafados), nomeadamente aspectos de natureza estrutural e regulamentar.

A AdC que o mercado Português funciona de forma semelhante aos restantes mercados nacionais da UE, correspondendo os preços à saída da refinaria aos preços de referência internacionais. A estas conclusões acresceu a de que os preços de venda ao público em Portugal dependem entre 46% a 59% da carga fiscal, a qual não depende dos operadores. Finalmente, o paralelismo observado entre os operadores independentes e também as empresas petrolíferas, não indicia uma prática de fixação horizontal de preços, mas sim à adaptação às condições de mercado, que sendo muito transparente, permite que todos os operadores conheçam os preços relevantes em tempo real.

V. Breves União Europeia

A Comissão impõe sanção de € 1 060 000 000 à Intel por abuso de posição dominante e ordena a cessação imediata das práticas ilegais.

No dia 13 de Maio de 2009, a Intel Corporation foi condenada pela Comissão Europeia, a pagar uma multa no valor de € 1 060 000 000 por violação das regras do Tratado CE sobre abuso de posição dominante, bem como a cessar de imediato a sua conduta. A Intel detém uma quota de mercado a nível mundial de, pelo menos, 70%, consistindo o abuso no exercício de práticas ilegais anticoncorrenciais para excluir concorrentes do mercado dos *chips* de computadores designados por x 86 CPU. Tais práticas, alegadamente, impediram clientes de escolherem produtos alternativos. Esta foi a maior multa de sempre aplicada pela Comissão Europeia por abusos de posição dominante.

Contactos

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) • 1250-160 Lisboa
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º • 4100-137 Porto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL
Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

This Newsletter was prepared by *Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL* for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this newsletter does not imply the establishment of a lawyer-client relation or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorization is prohibited.



I. New rules about state aid

1. Simplifying the rules on state aid

In order to comply with the aim of simplifying the rules of assessing state aid, the European Commission published two Notices on 16 June 2009. One of the Notices is about the simplified procedure for the treatment of certain types of state aid ("Simplified Procedure"); the other Notice refers to the Code of Best Practice for the conduct of State aid control procedures ("Code of Best Practices")¹.

The purpose of these documents is to speed up and make the process of assessing state aid more transparent and predictable. The average period of duration of the preliminary assessment phase is six months at present. Upon applying the Simplified Procedure and the Code of Best Practices, the Commission hopes that this period will be reduced to one month (20 working days), provided the aid is compliant with all the conditions allowing the Simplified Procedure to be put into practice, and from two to four months for the remaining cases. In this way, the total official and non-official assessment period of aid will be cut to 18 months which complies with the indicated timing previewed in the (EC) Council's Regulation no. 659/1999 of 22 March 1999. This Regulation establishes the requirements for exercising Article 93 in the ECT ("Rule of Procedure")² for undertaking a formal assessment of state aid.

The simplified Procedure is applicable to the following categories of state aid: (i) measures which despite not being covered by the General Block Exemption Regulation⁴, are, from the outset, qualified to undergo assessment under the section "standard assessment" of the applicable rules³; (ii) measures corresponding to well established Commission decision-making practice, i.e. approved in at least three earlier Commission decisions adopted within the preceding ten years; and (iii) measures coming under the prolongation or extension of existing schemes.

In order to benefit from this procedure, Member-States should establish contact prior to filing the Commission's notification (during the pre-notification stage).

The Code of Best Practices is, in principle, applicable to all sectors of the economy. Both documents make an exception of their application to the fishing and aquaculture sectors and to activity undertaken in the primary sector, in manufacturing and in the marketing of agricultural products.

Likewise, the procedures in cause are not applicable to notified measures within the setting of the present economic crisis. These measures are urgently assessed pursuant to internal procedures that have already been laid down by the European Commission.

Their application will commence to take effect on 1 September 2009.

These procedures are not binding for the Member-States which will use them as they see fit. As far as the European Commission is concerned, whenever new questions of general interest or special circumstances arise whereby a more thorough assessment

¹ OJ C 136, of 16.6.2009, p. 3 and 13, respectively.

² OJ L 83, of 27.3.1999, p. 1.

³ EC Commission Regulation no. 800/2008 of 6 August 2008, OJ L 214, of 9.8.2008, p. 3.

⁴ Section 5 of the Framework on Aid to Research and Development, and Innovation, Section 3 of the Framework on pro-environmental aid, Section 4 of the Guidelines to aid in the form of risk capital, Guidelines on regional aid and Section 3.1.2 of the Community Guidelines for emergency state aid and restructuring companies in risk.

is warranted, the Commission may resort to using the standard procedure instead of the simplified procedure.

2. Implementing the law on State aid by national courts

On 9 April 2009, the European Commission published the Commission' Notice on the enforcement of state aid law by national courts¹.

The Commission underlined the vital role played by the national courts in protecting competitors and other third parties which had suffered damages by the concession of illegal aid (i.e. aid that had not been notified or that had not abided by the rule forbidding aid before the Commission had uttered its verdict (the standstill rule)). The national courts may, namely, prevent the payment of illegal aid, order the reimbursement of illegal aid (independently of whether or not it is compatible with the common market), order the repayment of interest in terms of the duration of the illegality period, award compensation for losses and damages to competitors and third parties, and order provisional measures against illegal aid.

Furthermore, the national courts may be summoned to assess the validity of decisions to recover illegal aid or to make an appreciation of the requests for compensation due to damages arising in the failure to implement decisions to recover aid after an assessment has been made by the European Commission.

The Commission Notice on the enforcement of state aid law by national courts also states that the Commission is able to render the national courts assistance by drawing up statements of opinions or providing them with relevant information that it also has in its possession, whenever this help is so requested by the national courts.

By issuing this Communication, the Commission wishes to give adequate guidance to the national courts of law so that they are able to make efficient decisions capable of dissuading illegal State aid being awarded.

3. Commission Communication on the assessment criteria of regional state aid to projects requiring heavy investment

Regional state aid is assessed according to a set of general guidelines adopted by the European Commission, whereby state aid may be deemed compatible with the common market provided it is awarded for the purpose of promoting the economic development of a particular disadvantaged region in the EU.

In terms of the Guidelines on national Regional Aid for 2007-2013² ("RAG"), Member States are obliged to notify the Commission of any aid earmarked for investment projects in the sphere of the regional aid system, in the event that the proposed aid surpasses the maximum sum allowed for an investment where there is an eligible expenditure of more than 100 million euros.

Pursuant to the Communication published on 24 June 2009 on the criteria for in-depth assessment of regional aid to large investment projects, the European Commission will conduct formal investigation proceedings for notified cases where the following thresholds have been overstepped:

- When the beneficiary of the aid accounts for more than 25% of the sales of the product considered on the market; or
- When the production capacity established by the project exceeds 5% of the market and the market growth rate is below the EEA GDP growth rate.

¹ OJ C 85 of 9.4.2009, p. 1

² OJ C 54, 4.3.2006.

In the event that the project triggers the thresholds activating in-depth analysis proceedings, the Member State should demonstrate the contribution of the investment project to the development of the region concerned. It should likewise demonstrate the equity and proportionality of the aid to be granted. In order to do so, the Commission has set down examples of some criteria that may be followed:

- The number of jobs directly created by the investment whereby the quality of the jobs may be taken into consideration as well as the spillover effect on indirect jobs creation;
- The beneficiary's commitment to providing further training in order to improve the quality of the labour force;
- Scale economies;
- Investments in technical knowledge that will play a part in the effective transfer of technology;
- The project's role in improving the capacity to develop recent technology through local innovation mainly by cooperating with local higher educational institutions;
- The duration of the investment and the likelihood of future investments.

The in-depth proceedings entail two stages, a first stage of general procedure and a more detailed second stage about economic questions. The Member State should be able to clearly prove that aid is needed by providing information not only about the project in question but also as regards the scenario it will be applied to, and at the same time, the counterfactual scenario where aid is not forthcoming.

The Commission may decide to approve, forbid or grant conditional approval to attributing aid. In the event of deciding upon conditional approval in terms of Article 7 no. 4 of Regulation no. 659/1999, it may include conditions limiting any potential competitive distortion. Moreover, it may demand that the proportionality of the aid is assured, mainly by means of reducing the amount of notified aid or the intensity of the aid to a level considered proportional.

II. Report on the application of Regulation 1/2003

Five years after Council Regulation (EC) No 1/2003 of 16 December 2002 on the implementation of the rules on competition laid down in Articles 81 and 82 of the Treaty (OJ 2003 L1, 4.1.2003, p.1) ("Regulation 1/2003") had come into force, on 1 May 2004, the Commission published a report about its application. The aim was to assess the modernization process of Community rules on competition.

The Commission starts its report by assessing the transition from a prior notification system needing administrative authorization for agreements drawn up between companies, as covered in Article 81 (1) of the Treaty founding a European Community (ECT), although satisfying the conditions laid down in no. 3 of the same article, to a direct application system in which such agreements become directly valid and enforceable. This means that authorization is no longer needed. The ensuing balance that has been made is positive. On one hand, undertakings have had no problems in complying with the new rules and on the other, the Commission has been free to concentrate its resources in other fields of enforcement of Article 81 (cartels) and Article 82 (abuse of dominant position) of the ECT.

The Commission considers that the new powers attributed by Regulation 1/2003 are by and large satisfactory and help towards applying competition law more efficiently. In particular, it mentions the possibility of making the commitments offered by undertakings binding upon them, which the Commission has used in 13 decisions, and levying sufficiently deterrent fines, allied to an efficient leniency system.

As regards national competition authorities and national courts applying Community law, the Commission stresses the resulting positive effect of its enforcement on the one hand, and on the other, expresses the doubts that are still raised by the coexistence of more demanding systems about unilateral conduct, such as in Portugal's case¹, which make it more difficult for undertakings to adopt Europeanwide strategies.

The Commission has praised the way the European Competition Network has been operating, stating that out of more than 300 cases which have been reported to it by national competition authorities, the Commission has not relieved a national competition authority of its competence for reasons of coherent application of Community competition law. Nevertheless, the Commission considers the differences witnessed in the national systems when applying the rules on competition, particularly with regard to fines, penal sanctions, the liabilities in groups of undertakings and associations of undertakings, succession of undertakings, limitation periods and the standard of proof, may well endanger the uniform application of Community competition law. The same phenomenon happens when the national law courts apply Community competition law, despite *amicus curiae* proceedings, through which the courts may address questions to the European Commission.

The Commission has concluded that the entry into force of Regulation 1/2003 has not only improved the application of Articles 81 and 82 of the TEC, but it has also "to a large extent become the *law of the land*" for the whole of the EU".

II. European case-law

1. Judgment of the Court of Justice of 2 April 2009 in Case C-260/07 *Pedro IV Servicios, S.A./Total España S.A.*

The European Court of Justice issued its ruling in Case C-260/07, *Pedro IV Servicios, S.A. v. Total España SA*² on 2 April 2009. The case concerned a request for a preliminary ruling from the *Audiencia Provincial de Barcelona* of Spain on the interpretation of Article 81(1) of the EC Treaty, as well as of Commission Regulation (EEC) no. 1984/83 of 22 June³ and Commission Regulation (EC) no. 2790/1999 of 22 December 1999⁴, as regards the application of Article 81(3) of the EC Treaty (formerly, Article 85(3)) to certain vertical agreements and concerted practices, including exclusive purchasing agreements.

The reference for a preliminary ruling concerned the application of the exemption provision laid down in Regulation no. 1984/83 and Regulation no. 2790/1999 to an exclusive fuel distribution agreement executed between Total and Pedro IV service-station, particularly in terms of the duration of an exclusive clause on the supply of fuel over a 20-year period as well as the indirect imposition of the resale price.

The Court of Justice concluded that, where the duration of exclusive obligation was concerned, the exemption provision laid down in Regulation no. 1984/83 on exclusive purchasing agreements, when applied to an agreement executed by the service station and effective for a period of more than ten years, did not demand the supplier to be the owner of the land on which the leased service station was built. However, the Regulation which replaced it, i.e. Regulation no. 2790/1999, states that the exemption does not apply to any non competition obligation of more than five years. The only exception is in the event that the goods or services in question are sold by the reseller from the facilities and the land owned by the supplier or when the supplier leases these facilities and land to third parties not connected to the reseller, and that these non competition obligations do not surpass the period whereby the reseller occupies the said facilities and land.

¹ Law n.º 370/93, of 19 October 1993 which regards as breach of law, conducts such as sale at loss, or Article 7.º of Law n.º 18/2003, of 11 June 2003 which has kept in the reference pertaining to the abuse of economic dependence.

² OJ of 20.06.2009, C 141, p. 3.

³ Commission Regulation (EEC) No 1984/83 of 22 June 1983 on the application of Article [81](3) of the Treaty to categories of exclusive purchasing agreements (OJ L 173, p. 5, and rectified OJ 1984, L 79, p. 38), as amended by Commission Regulation (EC) No 1582/97 of 30 July 1997 (OJ L 214, p. 27).

⁴ Commission Regulation (EC) No 2790/1999 of 22 December 1999 on the application of Article 81(3) of the Treaty on categories of vertical agreements and concerted practices (OJ L 336, p. 21).

The Court found that, despite being subject to the interpretation of the national court, the case at stake did not meet such conditions.

In terms of the clause ruling on the fixing of a retail price to the public, the Court of Justice considered that such clauses are only eligible for the applicable block exemption if the reseller is given the real possibility of determining the retail price to the public, the referral court being bound to ascertain such a finding, by taking account of all of the contractual obligations, as considered in their economic and legal context, and the conduct of the parties.

The relevance of this judgment consists of the interpretation rendered by the Court of Justice, in the way that the application of the exception laid down in Regulation no. 2790/1999, opposite to what the previous law had stated, demands that the supplier has to be the owner of both the leased service station and the land where the latter is built, or, in case the supplier is not the owner, that these assets are leased to third parties not connected to the reseller.

2. Judgment of the Court of Justice of 4 June 2009 in Case C-8/08 T-Mobile

On 4 June 2009, the Court of Justice issued a ruling in Case C-8/08 *T-Mobile Netherlands BV e Outros c. Raad van bestuur van der Nederlandse Mededingingsautoriteit* (the Netherlands competition authority, hereinafter the "NMa"¹) regarding a request for a preliminary ruling from the *College van Beroep voor het bedrijfsleven* (the Administrative Court for Trade and Industry) of the Netherlands, on the interpretation of the concept of concerted practice as contained in Article 81(1) of the EC Treaty.

The case under study concerned five operators in the Netherlands which had their own mobile telephone networks, namely Ben Nederland BV (now T-Mobile), KPN, Dutchtone NV (now Orange), Libertel-Vodafone NV (now Vodafone) and Telfort Mobile BV (subsequently O2 (Netherlands) BV and now Telfort). They had held a meeting in 2001 where they discussed, *inter alia*, the reduction of standard dealer remunerations for post-paid subscriptions. On 30 December 2002, the NMa found that the five operators had concluded an agreement with each other or had entered into a concerted practice and had imposed fines on those undertakings based on the fact that such conduct restricted competition to an appreciable extent and was thus prohibited under the national Competition Act (*Mededingingswet*).

As a result of the appeal brought against this decision by the undertakings concerned, questions were submitted to the Court of Justice as regards the definition of the concept of concerted practice, the causal connection between the concertation and the behaviour of the undertakings on the market (in concrete, the question raised the problem of whether the presumption of a causal connection between the concertation and the behaviour on the market is applicable even when the concerted practice and behaviour on the market concerns a single meeting, and the undertaking taking part in the meeting is still active on the market), and the application of national rules as to the production of evidence.

The Court of Justice concluded that first, a concerted practice must be regarded as having an anti-competitive object as stipulated in Article 81(1) of the EC Treaty, when as a result of the context in which it occurs, it has the potential to prevent, restrict or distort competition within the common market, without the agreement necessarily having become effective nor a direct connection been established between the concerted practice and the final price paid by the consumer. It would thus be sufficient that the exchange of information between competitors is likely to remove any doubts as to the anticipated conduct of the participating undertakings.

¹ Available at:
<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:62008J0008:PT:HTML>.

As regards the question on the presumption of a causal connection between the concerted practice and the conduct on the market of the undertakings which take part in this concertation, the Court of Justice declared that, for the purposes of Article 81(1) of the EC Treaty, the national judge is compelled, without prejudice of adduced evidence to the contrary, to apply the presumption of a causal connection established in the Court of Justice's case-law on that matter, according to which the undertakings taking part in the agreement, and remaining active on the market, take into account the information exchanged with their competitors. This presumption of a causal connection is applicable even if the concerted action is the result of a single meeting held by the undertaking concerned.

3. Judgment of the Court of Justice of 11 June 2009 in Case C-429/07 *Inspecteur van de Belastingdienst*

On 11 June 2009, the Court of Justice issued a ruling in Case C- 429/07 *Inspecteur van de Belastingdienst v X BV*¹. This case concerned Article 15(3) of Council Regulation (EC) No 1/2003 of 16 December 2002 as regards cooperation with national courts, that instituted a system of reciprocal information exchange between the European Commission (hereinafter "the Commission") and national courts, allowing, under certain circumstances, the intervention of the Commission as well as of national competition authorities in pending cases before national courts.

The said intervention consists of the Commission submitting written observations of its own initiative, or oral observations when authorized by the national court question, in both cases relating to the application of Articles 81 and 82 of the EC Treaty, and cases that, although not directly relating to the application of the said provisions, demand such intervention in order to ensure a coherent application of Articles 81 and 82 of the EC Treaty.

The case under analysis concerns the application of sanctions by the Commission within the scope of anti-competitive practices (Decision 2005/471/CE, of 27 November 2002), which were afterwards upheld by the Court of the First Instance in several judgments on 8 July 2008. Upon being notified by the national tax authority and ordered to pay taxes owed for the 2002 fiscal year, one of the sanctioned companies raised objections, alleging that, according to the applicable national law, the fine which had been imposed by the Commission could be tax-deductible. As the complaint was dismissed, the case was brought before the national courts.

The question referred for a preliminary ruling by the Court of Appeal of Amsterdam (*Gerechthof te Amsterdam*) to the Court of Justice was precisely to know whether the Commission, acting upon its own initiative pursuant to Article 15(3) of Regulation No 1/2003, could intervene in the case by submitting written observations.

The Court of Justice considered that the matter underlying the proceedings – the possible tax deduction of sanctions imposed for anticompetitive practices – was a determining factor for the coherent and uniform application of Articles 81 and 82 of the EC Treaty, since the possibility of a part of the fine imposed by the Commission being deemed tax-deductible, could undermine the effectiveness of the sanction imposed by Commission. For this reason, the Court of Justice concluded that the interpretation of Article 15(3) of Regulation No 1/2003 must be in the sense of allowing the Commission to submit on its own initiative, written observations to a national court, when the material question raised is relevant for a coherent and uniformed application of Articles 81 and 82 of the EC Treaty.

¹ Available at: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:62008J0008:PT:HTML>.

4. Judgment of the Court of Justice of 7 May 2009 in Case C-504/07 Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros (ANTROP) and Others.

This case had the aim of interpreting Treaty Articles 73(EU) and 87 (EU) and also Regulation (EEC) of the Council no. 1191/69 of 26 June 1969, on action by Member States concerning the obligations inherent in the concept of a public service in transport by rail, road and inland waterways (hereinafter "Regulation"). In the case AN-TROP (National Association of Cargo and Passenger Road Transports) versus the Portuguese State, the nature of compensation payments awarded to Carris (Companhia de Carris de Ferro de Lisboa SA – the Lisbon tram and bus service) which is a public company with an obligation of public service by ensuring a continuous, regular public transport service for passengers in Lisbon, and to the STCP (Sociedade de Transportes Colectivos do Porto SA - the Oporto collective public transports company), also a public company serving the same aim in the city of Oporto, was held up for questioning. The interpretation made by ANTROP, a competing passenger transports company, as regards the compensation payments to the two companies mentioned above, was that it constituted a distortion of the notion of fair competition in the conditions inherent in the concept of a public service which these transport companies provide.

The questions raised in the preliminary ruling to the European Court of Justice (ECJ) lay in the concession of aid in the field of transports, mainly through awarding compensation payments in lieu of public service obligations. The ECJ understood that where the Regulation was concerned, it meant authorizing the Member States to impose public service obligations on a public company entrusted with the provision of public passenger transport in a municipality and that it provides for compensation to be granted. However, owing to the fact that the compensation payments were not necessarily connected with carrying out the obligations entrusted to them by providing a public passenger transport service, or rather, the payments were made without the correlating imposition of such an obligation, the companies in question were not liable to benefit from any compensation.

Furthermore, the compensation payments failed to respect the criteria laid down in the Regulation, and as a result, were not found to be compatible with Community Law. Moreover, where a national court finds certain aid measures to be incompatible with the Regulation, taking into account the direct application of the Regulation, it is a matter for that court to establish all the consequences, under national law, as regards the validity of the acts giving effect to those measures.

VI. National highlights

1. Competition Authority concludes Report on Electricity Wholesale Prices

The Portuguese Competition Authority ("PCA") published its Report on wholesale pricing policies on the electricity market for the second semester of 2007. The Report has evidenced two fundamental issues about the market.

On the one hand, there are price disparities between Portugal and Spain owing to the structural differences in supply and insufficient interconnections frequently suffering from congestion. Despite the creation of the Mibel (*Iberian Electricity Market*) daily market in order to harmonize price formation, the PCA concluded that the appearance of new agents also depended upon fully liberalizing the market, mainly in terms of progressively phasing out regulated charges paid by the final customers.

On the other hand, the Report noted that a diversion had occurred in the forecast between the programmed demand according to the daily market and the actual demand. This is the Vendor of Last Resort's ("VLR") task – *EDP Serviço Universal* – which has the duty of making available on the market the quantity demanded by the

customers. It concluded that *EDP Serviço Universal* should be encouraged to find the best buying price of power on the market, whether through limiting discrepancies in the forecasts or through covering the price risk by means of taking a more pro-active role in the forward market.

2. Final Report on the in-depth analysis of the Liquid Fuel and Bottled Gas Sectors in Portugal

The Report analyses the several aspects in which the liquid-fuel and bottled-gas markets work, mainly with regard to their structural framework and regulations..

The Report leads to the conclusion that the Portuguese market works very much in the same way as the rest of the national markets in the EU, whereby prices after leaving the refineries correspond to internationally quoted prices. In addition to these conclusions, is the fact that the sales price to the public in Portugal includes from 46% to 50% tax which does not depend on the operators. Finally, the similarity observed among the independent operators as well as the oil companies, does not indicate any horizontal practice of price fixing. This is mostly due to the transparent way in which the market works where all the operators know what the relevant prices are in real time.

V. European Union highlights

Commission imposes fine of €1.06 billion on Intel for abuse of dominant position; orders Intel to cease illegal practices

On 13 May 2009, Intel Corporation was convicted by the European Commission to pay a fine € 1.06 billion for violating EC Treaty antitrust rules on abuse of dominant position, as well as to immediately cease its conduct. Intel has at least 70% of the worldwide market share and the abuse consisted on engaging in illegal anticompetitive practices to exclude competitors from the market for computer chips called x86 central processing units (CPUs). Such practices effectively prevented customers - and ultimately consumers - from choosing alternative products. This was the largest fine ever imposed to Intel by the European Commission.

Contact

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) • 1250-160 Lisboa

Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362

lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º • 4100-137 Porto

Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949

porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL

Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

This Newsletter was prepared by *Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL* for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this newsletter does not imply the establishment of a lawyer-client relation or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorization is prohibited.